ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-215/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5178/2011
PROTOCOLO	**:**	1037585
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	1 – NÉLSON CINTRA RIBEIRO 2 – HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	1 – EX-PREFEITO MUNICIPAL 2 – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2011
CONTRATADO	**:**	CENZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM PARA USO NA GARAGEM MUNICIPAL NO ABASTECIMENTO DAS VIATURAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 276.887,00
VIGÊNCIA	**:**	8.2.2011 a 30.12.2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REVELIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. A execução financeira da despesa foi comprovada com a remessa dos documentos comprobatórios da liquidação e pagamento, e reversão do saldo de empenho ao orçamento em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a remessa da planilha orçamentária com histórico dos abastecimentos.
2. É passível de penalidade o atual gestor declarado revel por não atender ao chamamento do Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 21, inc. X, c.c. o art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução financeira e do 1º Termo Aditivo ao ***Contrato Administrativo nº 24/2011***, em que são partes o ***Município de Porto Murtinho/MS*** e a empresa ***Cenze Comércio de Combustíveis Ltda***, firmado em 8.2.2011, com vigência até 30.12.2011, visando à aquisição de combustível tipo óleo diesel comum para uso na garagem municipal no abastecimento das viaturas das Secretarias Municipais de Educação e Infraestrutura do município, no valor inicial de *R$ 276.887,00 (duzentos e*

setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais), conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, na forma descrita no sobredito Contrato Administrativo nº 24/2011.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais conforme a Decisão Singular DSG–G.PRCS–5293/2011, em 4.8.2011 (f. 104).

Encaminhados os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, a Equipe Técnica constatou **irregularidades** em face da ausência de documentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e art. 3º, III, da IN TC/MS nº 34/2010, vigente à época (ANP-5ICE-1183/2012, f. 181 a 184).

Notificado (f. 189, com Aviso de Recebimento à f. 189-v), o gestor se manifestou (f. 192-193), encaminhando os documentos de f. 194 a 264.

Retornando os autos à 5ª ICE para prosseguir com a análise, a Equipe Técnica, entendeu que restaram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas e concluiu que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011 está em consonância com as normas de licitações e contratos e atende ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a intempestividade na publicação e remessa do 1º Termo Aditivo (ANC-5ICE-1496/2013, f. 266 a 270).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* requereu a notificação da Autoridade Responsável para que apresentasse a planilha com histórico de cada veículo, informando placa, quilometragem, e requisições de abastecimento mês a mês, para que fossem analisados juntamente com as Notas de Empenho; Notas Fiscais e Notas de Pagamento que já se encontram acostadas nestes autos (PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-1816/2013 – f. 273).

Notificados na forma regimental (f. 276 e 277), o Ordenador de Despesas à época, ***Sr. Nelson Cintra Ribeiro***, tendo recebido a intimação em 11.7.2013 conforme faz prova o 'Aviso de Recebimento' acostado à f. 277-v apresentou justificativa (f. 280-281) acompanhada dos documentos carreados às f. 282-283.

Em outro sentido, o atual Ordenador de Despesas ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, tendo recebido a intimação em 12.7.2013 conforme faz

prova o 'Aviso de Recebimento' acostado à f. 276-v não se manifestou, deixando escoar *in albis* o prazo para se pronunciar, tendo sido decretada a sua revelia em 26.11.2013, conforme Despacho à f. 284.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica ratifica a análise de f. 266 a 270 ressalvando a intempestividade na publicação e remessa do 1º Termo Aditivo e observa a revelia do atual Prefeito Municipal, ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, por não atender ao chamamento desta Corte de Contas (ANC-5ICE-18727/2013, f. 286 a 290).

Novamente submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011, aplicação de multa, impugnação da despesa e comunicação aos interessados nos termos regimentais (PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-17951/2013 – f. 291 a 294)

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, observa-se que os documentos comprobatórios do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 7/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 24/2011 foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no art. 1º, I, da instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, já tendo sido julgados regulares e legais em 2.6.2011, através da Decisão Singular DSG–G. PRCS–5293/2011.

O mesmo não se pode dizer dos documentos referentes à publicação do 1º Termo Aditivo ao referido instrumento, e a remessa deste e do Termo de Rescisão Contratual, que foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, e somente depois de intimado para tanto.

Ademais, motivado por solicitação do Ministério Público de Contas, os Ordenadores de Despesas foram notificados a encaminharem a planilha com histórico de cada veículo, informando placa, quilometragem, e requisições de abastecimento mês a mês, para que fossem analisados juntamente com as Notas de Empenho; Notas Fiscais e Notas de Pagamento.

Oportunizado ao gestor o contraditório e a ampla defesa, o Ex-Prefeito Municipal, ainda que tenha atendido intimação deste Tribunal, não sanou atendeu integralmente à notificação, deixando de encaminhar a planilha solicitada e encaminhando tão somente a relação dos veículos atendidos pelo contrato.

No que tange ao atual Ordenador de Despesas, ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, o mesmo não atendeu ao chamamento deste Tribunal, deixando transcorrer *in albis* o período concedido para tal, não se manifestando sobre o intimado, ficando sujeito às sanções regimentais.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Ainda que intempestivamente, o Ordenador de Despesas à época cumpriu ao disposto no art. 61, *parágrafo único* da sobredita Lei de Licitações e Contratos, abaixo transcritos, não podendo ser atribuída a nulidade de tal instrumento (f. 260).

A execução financeira do contrato ora em análise restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 276.887,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 69.221,75
Valor total do contrato	R$ 346.108,75
Valor total empenhado	R$ 346.108,75
Valor anulado	R$ 1.225,05 (-)
Despesa liquidada	R$ 342.883,70
Pagamentos efetuados	R$ 342.883,70
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que do valor contratado e empenhado (R$ 346.108,75), foi efetivamente liquidado e pago o montante de R$ 342.883,70 (*trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais, setenta centavos*), tendo sido este o valor total da execução, resultando a mesma em R$ 1.225,05 (*um mil, duzentos e vinte e cinco reais, cinco centavos*) a menor do inicialmente previsto, que fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado.

Ressalto que, embora tenha procedido à execução financeira na forma contratada, o Responsável, ainda que notificado, não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos solicitados pelo *douto* representante do Ministério Público de Contas, quais sejam, as requisições de abastecimento mês a mês, para que fossem analisados juntamente com as Notas de Empenho; Notas Fiscais e Notas de Pagamento, ainda que esclarecido o motivo do não envio das mesmas.

Contudo, em que pese o atendimento parcial da solicitação do *parquet* por parte do Ordenador de Despesas, não vejo como plausível a impugnação da despesa como opinou aquele Ministério Público de Contas, em face de nos autos constarem os documentos exigidos nos art. 63, §§ 1º e 2º e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320/1964[1].

Nessa seara, a fim de não propiciar enriquecimento ilícito por parte do poder público, afasto a glosa da despesa pelos motivos explanados nos tópicos alhures expostos.

[1] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
II – a importância exata a pagar;
III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho;
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

Por tudo aduzido nestes autos, considero a execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011, assim entendidos a formalização do 1º Termo Aditivo; a liquidação e o pagamento da despesa regular e legal, gestão do ***Sr. Nelson Cintra Ribeiro***.

Por outro lado, o não atendimento do atual Prefeito Municipal ao chamamento deste Tribunal caracteriza clara negligência e descaso para com esta Corte de Contas, passível de penalidade, que fixo no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas mesmas razões expostas do tópico anterior, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável, ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, com fundamento no art. 44, inc. I e art. 45, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; considerando a ausência da planilha com histórico de abastecimentos; considerando que comprovação, ainda que intempestiva da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 24/2011 e o seu encaminhamento a este Tribunal, juntamente com os documentos da execução financeira constituem irregularidades sanadas; e ainda o descaso demonstrado pelo atual Prefeito à intimação emanada deste Tribunal, acolho em parte o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 7/2011, celebrado entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa *Cenze Comércio de Combustíveis Ltda*, por infringência ao disposto no art. 3º, III, 3, da Instrução Normativa nº 34/2010 vigente à época dos fatos, o que faço com arrimo nos art. 59, III[2], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 44, I[3] e 45, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o

[2] **59.** As prestações de contas serão consideradas:
III – irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

[3] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[5], por desatendimento disposto no art. 42, IV[6] da Lei Orgânica do TCE/MS, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, com suporte no art. 170, § 5º, inc. I e II[7], da Resolução Normativa em referência;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[8], c.c o art. 172, § 1º, inc. I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013[9], que aprovou o Regimento Interno do TC/MS, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[10];

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, bem ao ***Sr. Nelson Cintra Ribeiro***, Ex-Prefeito, e à *Câmara Municipal de Porto Murtinho*, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[11], para os fins do art. 5º, inc. LV [12] da Carta Magna.

I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[5] **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012 serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
I – as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

[6] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

[7] **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
I – as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
II – a relevância da falta;

[8] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] **Art. 172.** No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
§ 1º Para os fins do disposto no caput, I, b, II e III, a, na Decisão Singular (art. 70) ou no Acórdão (art. 73) será:
I - fixado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão;
II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

[10] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[11] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
II – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[12] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 6ª Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do *Contrato Administrativo nº 24/201*1, decorrente do pregão presencial nº 7/2011, celebrado entre o ***Município de Porto Murtinho*** e a empresa ***Cenze Comércio de Combustíveis Ltda***, por infringência ao disposto no art. 3º, inc. III, item "3" da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época dos fatos, com arrimo no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ***Senhor Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 44, inc. I e art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 170, inc. I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por desatendimento disposto no art. 42, inc. IV da Lei Orgânica do TCE/MS, proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, com suporte no art. 170, § 5º, inc. I e II da Resolução Normativa em referência; III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 172, § 1º, inc. I e II da Resolução Normativa TC/MS nº

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

76/2013, que aprovou o Regimento Interno do TC/MS, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; IV) pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao ***Senhor Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, bem como ao ***Senhor Nelson Cintra Ribeiro***, ex-Prefeito e à ***Câmara Municipal de Porto Murtinho***, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR